



Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região  
Autónoma dos Açores

Ref.º 989/CGAB/MPAP/2015

Data: 17.julho.2015

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Estabelece as condições de funcionamento das instalações de gases combustíveis em edifícios, e dos aparelhos que estas abastecem, define as obrigações e as responsabilidades dos titulares da propriedade e do uso das referidas instalações e aparelhos, e cria um sistema de supervisão das atividades de projeto, de execução, de manutenção e de inspeção das instalações de gás e da instalação de aparelhos a gás e de redes de gás – *MAOTE* – (Reg. DL 197/2015).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 10 de agosto de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Gabinete do Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares  
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL  
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL: [gabinete.mpap@pcm.gov.pt](mailto:gabinete.mpap@pcm.gov.pt)

Entrada 2227 Proc. n.º 08-06

Data: 01/07/15 N.º 2051 X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

**DL 197/2015**

**2015.04.10**

As normas relativas ao projeto, execução, abastecimento e manutenção das instalações de gás combustível em imóveis, designadas, abreviadamente, por instalações de gás, foram estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro.

Neste decreto-lei, previu-se a constituição de entidades inspetoras, criaram-se procedimentos simples e adequados de forma a assegurar a verificação da conformidade dos projetos e da respetiva execução e estabeleceu-se a obrigação de realização de inspeções periódicas às instalações de gás, bem como a obrigatoriedade de existência de instalações dimensionadas para gás natural nos projetos de construção, ampliação, recuperação ou reconstrução de edifícios.

A importância das matérias abrangidas pela regulação contida no Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro, justifica que se proceda ao desenvolvimento dessa arquitetura legislativa, tornando-a mais abrangente e dando-lhe uma organização mais estruturada, tendo em conta a evolução do sector e a experiência adquirida.

No presente decreto-lei, procede-se, desde logo, a uma consolidação de legislação, integrando-se matéria que se encontrava dispersa por outros diplomas.

De igual modo, sem prejuízo das exigências de segurança no uso deste importante vetor energético, procura-se promover, quando possível, a simplificação burocrática e a dispensa de custos, designadamente, em situações de mudança de titular do contrato de fornecimento de gás, quando a instalação se encontre dentro do prazo definido para a sua inspeção periódica. Nestas mesmas circunstâncias, visando a promoção da livre concorrência e acautelando o direito de mudança de comercializador, prevê-se também que a celebração de novo contrato de fornecimento de gás por mudança de comercializador não requer nova inspeção.



## Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Simultaneamente, dá-se maior solidez ao princípio do dever de manutenção, que já decorre da lei, mas dispõe de reduzido efeito prático por não estar submetido a qualquer controlo, impondo-se, no caso das instalações de gás domésticas, a realização de uma manutenção intercalar entre inspeções. A previsão desta obrigação visa garantir maior segurança e evitar situações de interrupção do fornecimento de gás pela deteção atempada de eventuais deficiências que, frequentemente, só são constatadas na fase de inspeção.

O presente diploma visa também contribuir para a promoção do cumprimento da regulamentação aplicável, a qualidade dos serviços prestados e, sobretudo, um maior grau de segurança, mediante a criação de uma plataforma informática para o registo das atividades relacionadas com as instalações de gás, cuja gestão é confiada à Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), designada no presente decreto-lei como entidade gestora do sistema de supervisão (ESIG).

No desempenho dessa missão, a DGEG deve receber a colaboração dos diversos agentes que concorrem para a prestação segura e eficiente do serviço público de fornecimento de gás, incluindo, para além das entidades distribuidoras, comercializadores e consumidores, outras entidades cujo contributo é indispensável para a segurança e regularidade do abastecimento público de gás, abrangendo, assim, também fornecedores de equipamentos e materiais, construtores, projetistas e entidades instaladoras e inspetoras.

Fica excluída do âmbito do presente diploma a instalação de aparelhos a gás alimentados diretamente por garrafas colocadas no local do consumo, dado que, nessas situações, não existe uma instalação tal como definida no presente diploma, nem estão reunidas condições para obrigar à sua inspeção. Para a prevenção do risco gerado pela instalação desses aparelhos deverão, não obstante, ser realizadas campanhas específicas de sensibilização e ações informativas que esclareçam e promovam a adoção das condições necessárias de segurança dos consumidores e de terceiros.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas, a Associação Nacional dos Municípios e a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Foram ouvidas, a título facultativo, as associações e os agentes do sector.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Objeto

- 1 - O presente decreto-lei tem por objeto estabelecer as condições de funcionamento em segurança das instalações de gases combustíveis em edifícios, adiante designadas por instalações de gás, e dos aparelhos que aquelas abastecem, bem como definir as obrigações e as responsabilidades dos titulares da propriedade e do uso das referidas instalações e aparelhos, excluindo-se a instalação de aparelhos de gás alimentados diretamente por garrafas colocadas no local de consumo.
- 2 - O presente decreto-lei tem ainda por objeto a criação de um sistema de supervisão das atividades de projeto, de execução, de manutenção e de inspeção das instalações de gás e da instalação de aparelhos a gás e de redes de gás cuja gestão é atribuída à DGEG.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Aparelho a gás», o aparelho que funciona alimentado com gases combustíveis, abrangido pela Diretiva 2009/142/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de novembro, e utilizado para cozinhar, aquecer o ambiente, preparar água quente sanitária, refrigerar, iluminar ou lavar, e que tem, quando aplicável, uma temperatura normal de água não superior a 105° C, sendo também assim considerados os queimadores com ventilador e os geradores de calor equipados com tais queimadores;
- b) «Aparelho do Tipo A (aparelho não ligado)», o aparelho a gás concebido para funcionar não ligado a uma conduta de evacuação dos produtos da combustão para o exterior do local onde o aparelho está instalado, tal como definido no relatório técnico CEN/TR 1749, que estabelece o modelo europeu para a classificação dos aparelhos que utilizam combustíveis gasosos segundo o modo de evacuação dos produtos da combustão (tipos);
- c) «Aparelho do Tipo B (aparelho ligado)», o aparelho a gás concebido para funcionar ligado a uma conduta de evacuação dos produtos da combustão para o exterior do local onde o aparelho está instalado, tal como definido no mencionado relatório técnico CEN/TR 1749;
- d) «Aparelho do Tipo C (aparelho estanque)», o aparelho a gás no qual o circuito de combustão (entrada de ar, câmara de combustão, permutador de calor e evacuação dos produtos de combustão) é isolado em relação ao local onde o aparelho está instalado, tal como definido no mencionado relatório técnico CEN/TR 1749;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e)* «Comercializador», a entidade registada nos termos da alínea *k)* do artigo 3.º e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio, e 230/2012, de 26 de outubro, e das alíneas *f)* e *g)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro;
- f)* «Conversão», a operação que consiste em dotar um edifício já existente com uma instalação de gás;
- g)* «Defeito», a situação que não esteja conforme com o disposto nos regulamentos e/ou normas técnicas aplicáveis, podendo usar-se alternativamente o termo não-conformidade, segundo o que melhor se adequar às definições da Norma NP EN ISO 9000;
- h)* «Entidade distribuidora», a concessionária ou licenciada para a distribuição de gás natural (GN), bem como a entidade exploradora das armazenagens e das redes e ramais de distribuição de gases de petróleo liquefeitos (GPL), cujos requisitos para o acesso e exercício da atividade constam da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;
- i)* «Entidade instaladora de gás (EI)», a entidade afeta à execução, reparação, alteração ou manutenção de instalações de gás, e de redes e ramais de distribuição de gás, bem como à instalação de aparelhos a gás e intervenção em quaisquer atos para adaptar, reparar e efetuar a manutenção destes aparelhos, cujos requisitos para o acesso e exercício da atividade constam da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- j)* «Entidade inspetora de gás (EIG)», a entidade afeta à inspeção de instalações de gás e de redes e ramais de distribuição de gás, incluindo equipamentos e outros sistemas de utilização de gases combustíveis, à verificação das condições de instalação e de funcionamento dos aparelhos a gás e, nas condições indicadas no projeto, dos sistemas de ventilação dos locais onde existam aparelhos a gás ou destinados à sua instalação, cujos requisitos para o acesso e exercício da atividade constam da Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;
- k)* «Gases combustíveis», o GN, o GPL, os gases provenientes do tratamento de carvões e os resultantes da biomassa, ou outros destinados a alimentar aparelhos de acordo com a norma NP EN 437:2003+A1, relativa aos Gases de Ensaio, Pressões de Ensaio e Categorias de Aparelhos;
- l)* «Instalação de gás», o sistema instalado num edifício constituído pelo conjunto de tubagens, dispositivos, acessórios e instrumentos de medição, que assegura a alimentação de gás desde a válvula de corte geral ao edifício até às válvulas de corte dos aparelhos a gás, abrangendo essas válvulas, bem como alguma eventual extensão da tubagem a jusante destas;
- m)* «Projetista», o profissional responsável pelo projeto da instalação ou das redes e ramais de distribuição de gás e pela definição ou verificação da adequação e das características dos aparelhos a instalar, cujos requisitos de acesso e exercício estão definidos na Lei n.º 15/2015, de 16 de fevereiro;
- n)* «Reconversão», a operação de adaptação de uma instalação e dos aparelhos por mudança de família de gás combustível.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

## CAPÍTULO II

Instalações de gás e aparelhos a gás

### SECÇÃO I

Disposições gerais relativas às instalações

#### Artigo 3.º

Obrigatoriedade da instalação de gás nos edifícios

- 1 - Todos os edifícios a construir ou sujeitos a obras com controlo prévio nos termos do regime jurídico da urbanização e edificação devem ser dotados de uma instalação de gás, devendo as obras de construção, de reconstrução, de ampliação e de alteração respeitar o respetivo projeto.
- 2 - Excluem-se da obrigação estabelecida no número anterior os edifícios unifamiliares destinados a habitação própria em que o promotor da obra opte pela exclusão da instalação de gás, as edificações destinadas a atividade industrial, comercial e de serviços que não tenham prevista a utilização de gás e os edifícios ou frações abrangidos pelo âmbito de aplicação do Decreto-Lei nº 53/2014, de 8 de abril.
- 3 - Os edifícios e frações referidos no número anterior que pretendam, posteriormente, utilizar gás, devem ser dotados de uma instalação de gás e cumprir todos os procedimentos previstos neste diploma.

#### Artigo 4.º

Elementos principais das instalações

1 - Os elementos principais das instalações de gás são os seguintes:

- a) Válvula de corte geral ao edifício;
- b) Redutor de 3ª classe, no caso da pressão de alimentação do edifício ser superior a 1,5 bar;





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- c) Limitador de pressão, quando aplicável;
- d) Regulador ou redutor de pressão, podendo ter segurança incorporada;
- e) Coluna montante;
- f) Derivação de piso, no caso de edifícios com mais de um fogo por piso, e derivação de fogo;
- g) Dispositivos de corte, automáticos ou manuais;
- h) Instrumentos de medição.

2 - Além dos elementos referidos no número anterior, as instalações de gás devem ainda incluir os elementos que constem das normas aplicáveis a cada tipo específico de edifício.

3 - Os equipamentos de medição de consumo de gás integram a instalação de gás, embora não pertençam ao proprietário da mesma.

## SECÇÃO II

Projeto das instalações de gás e da instalação dos aparelhos a gás

Artigo 5.º

Projetos

- 1 - O projeto das instalações de gás e de instalação dos aparelhos a gás deve obedecer às normas regulamentares e técnicas aplicáveis.
- 2 - O projeto das instalações de gás e da instalação dos aparelhos a gás deve ser elaborado por um projetista.
- 3 - O projeto mencionado no número anterior deve ser acompanhado do respetivo termo de responsabilidade do autor, que ateste a conformidade com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Em casos devidamente justificados, pode ser apresentado documento que ateste a conformidade do projeto com as normas regulamentares e técnicas aplicáveis, emitido por uma EIG.
- 5 - As alterações ao projeto devem obedecer ao disposto nos números anteriores.
- 6 - Está isenta de projeto a operação de reconversão de instalações de gás, caso não ocorram alterações nas mesmas.

#### Artigo 6.º

##### Elementos do projeto

- 1 - O projeto deve demonstrar a aplicabilidade das soluções adotadas, em função das normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sendo composto pela memória descritiva e justificativa e pelas peças escritas e desenhadas necessárias à boa execução da obra.
- 2 - A memória descritiva e justificativa deve incluir informação detalhada, a fornecer pelo dono da obra, sobre o sistema de ventilação do edifício e da sua adequação para instalação e funcionamento dos aparelhos a gás com as características técnicas definidas de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo seguinte.
- 3 - A terminologia, a simbologia e as unidades utilizadas devem respeitar as normas e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 4 - Os edifícios cujos projetos de gás sejam elaborados após a entrada em vigor do presente decreto-lei devem cumprir os requisitos das normas da série NP 1037 sobre a ventilação dos edifícios com aparelhos a gás.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 7.º

#### Bases do projeto

- 1 - O projetista deve dimensionar a instalação entre a válvula de corte geral e os diferentes pontos de utilização, de modo a assegurar a passagem dos caudais de gás necessários à regular alimentação dos aparelhos a gás.
- 2 - A memória descritiva deve indicar as condições específicas do gás combustível que efetivamente vai ser utilizado na instalação, de modo a permitir efetuar, designadamente, os ensaios de resistência mecânica, quando aplicável, devendo a entidade distribuidora na área onde se localiza o edifício disponibilizar as características do gás a considerar na elaboração do projeto, bem como a pressão de alimentação das instalações.
- 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, para uma instalação alimentada com GPL, o projeto deve ser elaborado de modo a permitir o abastecimento da instalação com gás natural.
- 4 - Nas áreas não abrangidas por uma concessão ou licença de distribuição de gás natural, as bases de projeto são devidamente justificadas na memória descritiva, tendo em consideração as características do gás natural estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço do sector do gás natural da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
- 5 - Exceptuam-se do disposto no n.º 3 as instalações de gás em edificações destinadas à atividade industrial ou em edifícios que recebam público, desde que não se preveja a utilização de gás natural, por razões de coerência de funcionamento e tipologia dos equipamentos associados.
- 6 - O projetista deve elencar as características técnicas dos aparelhos a gás a instalar, os quais devem:
  - a) Ser adequados à família ou famílias de gases combustíveis que previsivelmente podem ser utilizados nessa instalação;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b) Obedecer à legislação específica dos aparelhos a gás; e
- c) Ser compatíveis com os restantes equipamentos e com a arquitetura do local da instalação e do edifício onde se insere.

7 - No caso de projetos para a indústria onde sejam instalados aparelhos a gás especiais não abrangidos pela legislação específica dos aparelhos a gás mencionada no número anterior, o projetista deve assegurar que os mesmos estão devidamente homologados em Estados-membros da União Europeia e cumprem todas as condições de segurança, devendo referir as respetivas características, nos termos do número anterior.

8 - Para além das disposições e regulamentos aplicáveis, o projeto das instalações de gás deve obedecer ao Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios, aprovado pela Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro, prevista no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro.

### SECÇÃO III

#### Instalações

#### Artigo 8.º

#### Requisitos das instalações

1 - A instalação de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser executadas por EI e:

- a) Estar conformes ao regulamento técnico relativo ao projeto, construção, exploração e manutenção das instalações de gás combustível canalizado em edifícios a aprovar por portaria do ministro responsável pela área da energia;
- b) Deter a aposição da marcação «CE», quando obrigatório, nos materiais e equipamentos, devendo, no caso de não disporem de certificação à data da execução da instalação, ser acompanhados de documentos de inspeção emitidos nos termos de normas aplicáveis para o efeito;
- c) Cumprir a legislação específica dos aparelhos a gás e as instruções do fabricante.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - As derivações para abastecimento de uma instalação de gás devem possuir, no seu início e no exterior do local de consumo, uma válvula de corte que possa ser selada pela entidade distribuidora em caso de necessidade de interrupção do fornecimento de gás.
- 3 - A instalação deve ser dotada de ligação à terra, em conformidade com os regulamentos técnicos e normas aplicáveis, utilizando a instalação de terra do edifício, exceto nos casos de conversão ou reconversão em que tal não seja possível, devendo, neste caso, instalar-se um eléctrodo de terra exclusivo para ligação da instalação de gás que cumpra os requisitos indicados pelo projetista para este tipo de instalação.
- 4 - No caso das reconversões devem ser respeitadas as normas específicas relativas à adaptação dos aparelhos a gás.

#### Artigo 9.º

##### Válvula de corte geral

- 1 - No limite de propriedade, na entrada de cada edifício ou na proximidade deste, mas sempre acessível pelo seu exterior, deve existir uma válvula de corte geral, nas condições a definir no regulamento técnico referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior.
- 2 - O fecho da válvula de corte geral só deve ser efetuado pela entidade distribuidora, sem prejuízo de poder ser efetuado por entidade por ela autorizada ou, quando se verifique perigo eminente, por qualquer pessoa, devendo ser dado conhecimento imediato à entidade distribuidora.
- 3 - O rearmamento da válvula de corte geral, aquando do abastecimento da coluna montante, deve ser feito pela entidade distribuidora, ou por entidade por ela autorizada, devendo ser colocado um aviso, resistente à deterioração, junto à válvula com esta informação e os contatos da entidade distribuidora.
- 4 - Nos edifícios multifamiliares e nos que recebam público ou similares, a válvula de corte geral deve ser única para todos os fogos ou frações, ainda que para tipologias de utilização e consumo diferentes.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Excetuam-se do número anterior as frações que não possuam acesso por zona comum ou que sejam alimentados por rede ou ramal diferente, que podem ser dotadas de válvula de corte geral própria, desde que todas as válvulas estejam devidamente identificadas, para eventual intervenção de emergência.
- 6 - Nos termos e nos limites das atribuições e competências das EI e EIG, a válvula de corte geral pode ser manobrada por estas entidades, desde que autorizado pela entidade distribuidora.

#### Artigo 10.º

##### Equipamentos auxiliares de segurança

- 1 - Consideram-se equipamentos auxiliares de segurança os dispositivos que se destinam a evitar situações potencialmente perigosas ou a permitir a sua deteção, nomeadamente:
  - a) Dispositivos de deteção de monóxido de carbono (CO);
  - b) Dispositivos que impeçam o funcionamento simultâneo de um exaustor mecânico e de um aparelho ligado do tipo B<sub>11BS</sub>, colocados no mesmo local; e
  - c) Dispositivos para a deteção de gás combustível.
- 2 - O aparelho do tipo B<sub>11BS</sub> mencionado na alínea b) do número anterior é definido no relatório técnico CEN/TR 1749.
- 3 - Os equipamentos auxiliares de segurança são de utilização facultativa.
- 4 - Os equipamentos auxiliares de segurança, quando existentes, são objeto de manutenção segundo as respetivas regras, devendo os procedimentos de inspeção abranger a verificação das suas condições de instalação, estado e funcionamento.
- 5 - A instalação dos equipamentos auxiliares de segurança depende, quando aplicável, da sua certificação ou aposição da marcação «CE» e a sua instalação deve seguir as normas estabelecidas pelos organismos competentes ou, na falta destas, pelas instruções de instalação do fabricante.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 11.º

Certificado de conformidade de execução

- 1 - A EI emite um certificado de conformidade de execução sempre que ocorra uma das seguintes situações:
  - a) Sejam executadas novas instalações;
  - b) Sejam alteradas, reparadas ou alvo de manutenção as instalações existentes;
  - c) Os aparelhos a gás sejam instalados, reparados, adaptados ou alvo de manutenção.
- 2 - O certificado de conformidade de execução responsabiliza a EI pela execução, nos termos e nos limites das suas atribuições e competências.
- 3 - O certificado é registado na ESIG, competindo à EI efetuar esse registo no prazo de dez dias desde a emissão daquele, bem como mantê-lo em arquivo.
- 4 - O certificado é entregue pela EI a quem a contrata, no prazo máximo de sete dias podendo esta entrega ser substituída pelo correspondente número de registo na ESIG e respetivo código de acesso, referido no n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, caso o contratante o aceite.
- 5 - O certificado de conformidade pode ser desmaterializado, nos termos a definir por portaria dos membros do governo responsáveis pela área da energia e da modernização administrativa.
- 6 - O modelo do certificado previsto no n.º 1 é aprovado por despacho do diretor-geral de Energia e Geologia e publicitado no sítio da Internet da DGEG.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 12.º

Reclamações relativas a instalações de gás e aparelhos a gás

- 1 - As reclamações de natureza técnica relativas à execução das instalações de gás ou da instalação de aparelhos a gás são dirigidas à ESIG, devendo conter:
  - a) Identificação do reclamante e do reclamado;
  - b) Descrição dos motivos reclamados, bem como elementos informativos facilitadores ou complementares para caracterização da situação reclamada.
- 2 - A ESIG profere decisão fundamentada sobre a reclamação no prazo de dez dias, da qual constam as propostas a serem adotadas.
- 3 - O prazo previsto no número anterior fica suspenso nos termos do Código do Procedimento Administrativo enquanto não forem notificadas as partes envolvidas na referida reclamação para pronúncia dos fatos reclamados ou concluídas outras diligências tidas por necessárias pela ESIG.

#### SECÇÃO IV

Inspeção das instalações de gás e dos aparelhos a gás

#### Artigo 13.º

Inspeção inicial e início de fornecimento de gás

- 1 - O início de fornecimento de gás pela entidade distribuidora depende de prévia inspeção inicial, promovida ou solicitada pelo proprietário ou usufrutuário, que verifique a ausência de defeitos graves, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º, sendo título bastante para o efeito o relatório de inspeção, não obstante o certificado de inspeção ser entregue posteriormente, tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - A inspeção deve ser realizada por uma EIG, devendo estar presente o técnico de gás da EI e, sempre que possível, o projetista, bem como o representante da entidade distribuidora para efeitos de ligação do gás, desde que o serviço de fornecimento de gás tenha sido contratado.
- 3 - A EIG acede ao projeto da instalação de gás e ao certificado de conformidade de execução através do registo efetuado na plataforma informática da ESIG.

#### Artigo 14.º

##### Realização da inspeção

- 1 - Os procedimentos técnicos para a realização das inspeções das instalações de gás e dos aparelhos a gás, bem como das redes e dos ramais, são fixados por despacho do diretor-geral de Energia e Geologia publicitado no sítio da Internet da DGEG, tendo em atenção as normas que sobre o assunto venham a ser aprovadas no âmbito do Sistema Português da Qualidade (SPQ).
- 2 - Na inspeção, a EIG:
  - a) Avalia a conformidade com os regulamentos e as normas técnicas aplicáveis;
  - b) Avalia a conformidade e a adequação das partes visíveis da instalação com o projeto da instalação de gás e o certificado de conformidade de execução;
  - c) Verifica se estão garantidas as condições de ventilação para o funcionamento dos aparelhos a gás, tendo em conta a informação sobre ventilação constante do projeto da instalação;
  - d) Verifica a instalação e o funcionamento dos aparelhos a gás;
  - e) Verifica o funcionamento dos dispositivos de corte e o seu estado de conservação.
- 3 - A EIG elabora um relatório de inspeção e, se não existirem defeitos graves ou não graves do tipo B-1, previstos no n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º, emite o correspondente certificado de inspeção.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Para efeitos da verificação do funcionamento dos aparelhos a gás, o abastecimento de gás pode ser ligado durante a realização da inspeção pela entidade distribuidora.
- 5 - Se forem detetados defeitos graves, a instalação é reprovada, mencionando-se o facto no relatório de inspeção, e caso sejam detetados defeitos não graves do tipo B-1 aplica-se o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 16.º, com as necessárias adaptações.
- 6 - Caso algum ponto de utilização não tenha aparelho a gás ligado e se não existir defeito grave, pode proceder-se ao abastecimento de gás desde que o mesmo fique tamponado, mencionando-se este facto no relatório e no certificado de inspeção, não sendo permitida a colocação em serviço de instalações de gás que não tenham, pelo menos, um aparelho a gás instalado e pronto a funcionar.
- 7 - No caso previsto no número anterior, fica expreso no certificado de inspeção, de forma perceptível para o promotor da inspeção que, para a instalação do aparelho a gás, se deve recorrer a uma EI e requerer a correspondente inspeção se o aparelho for do tipo A (produção de água quente), do tipo B ou do tipo C.
- 8 - Os defeitos não graves são registados no relatório de inspeção, de forma clara e legível, de modo a que o promotor da inspeção possa proceder às necessárias correções nos termos e prazo previstos na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º.
- 9 - Nas inspeções periódicas ou extraordinárias, se não for possível apresentar o projeto da instalação de gás ou os certificados de conformidade de execução, a EIG menciona esse facto no relatório e no certificado de inspeção.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

### Artigo 15.º

#### Periodicidade das inspeções

1 - Todas as instalações abastecidas devem ser submetidas a inspeção com a seguinte periodicidade:

- a) Dois anos, para as instalações de gás afetas a quaisquer estabelecimentos públicos ou estabelecimentos particulares que recebam público, nomeadamente, à indústria turística e de restauração, escolas, hospitais e outros serviços de saúde e quartéis;
- b) Três anos, para todas as instalações de gás industriais;
- c) Seis anos, para instalações de gás domésticas executadas há mais de seis anos podendo a validade do certificado de inspeção ser prolongada até dez anos, caso a instalação de gás e os aparelhos a gás ligados à mesma tenham sido sujeitos a uma intervenção de manutenção por uma EI, efetuada de acordo com o previsto no artigo 22.º, entre o quarto e o sexto ano, atentas as condições referidas no n.º 1 do artigo 16.º.

2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, no ato da inspeção deve ser apresentado o certificado de conformidade de execução da manutenção efetuada, nos termos do artigo 11.º.

3 - Caso o proprietário ou usufrutuário não realize a inspeção periódica dentro dos prazos previstos no n.º 1, é notificado pela ESIG para a concretizar nos três meses seguintes.

4 - Se a inspeção periódica não for promovida no prazo previsto no número anterior, após notificação pela ESIG, a entidade distribuidora procede ao corte do abastecimento de gás, mediante pré-aviso nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro, enviado, consoante o caso, pelo comercializador ou pela entidade distribuidora.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - Para apoio ao consumidor a ESIG deverá desenvolver um mecanismo de notificação, para aviso, com seis meses de antecedência, às entidades referidas no artigo 19.º, sobre a necessidade de proceder à respetiva inspeção periódica.

#### Artigo 16.º

##### Inspeções periódicas

- 1 - A inspeção periódica deve ter em conta as disposições regulamentares e normativas existentes à data em que foi realizada a instalação de gás e a instalação dos aparelhos.
- 2 - Se na inspeção periódica forem detetados defeitos graves, a EIG informa de imediato a entidade distribuidora para efeitos de corte do gás, dando-lhe conhecimento do respetivo relatório, no prazo máximo de 24 horas.
- 3 - No caso previsto no número anterior, a ligação do gás só pode ser realizada depois das necessárias correções e mediante a apresentação à entidade distribuidora do relatório de inspeção, não obstante o novo certificado de inspeção onde conste expressamente a correção dos defeitos constantes do anterior relatório, ser entregue posteriormente, tal como previsto no n.º 2 do artigo 18.º.
- 4 - Se na inspeção periódica forem detetados defeitos do tipo B-1, a EIG determina a respetiva correção no prazo e nas condições estabelecidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 21.º, registando esse facto no relatório de inspeção.
- 5 - Se dentro do prazo fixado no número anterior a ESIG não tiver conhecimento de novo certificado de inspeção com a correção dos defeitos encontrados deve notificar a entidade distribuidora desse facto para que esta possa proceder ao corte do abastecimento de gás, mediante pré-aviso nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, 44/2011, de 22 de junho, e 10/2013, de 28 de janeiro .



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 17.º

##### Inspeções extraordinárias

1 - As instalações de gás e a instalação dos aparelhos a gás devem ser sujeitas a inspeção extraordinária quando ocorra uma das seguintes situações:

- a) Se proceda à sua reconversão;
- b) Sejam efetuadas alterações no traçado, na seção ou na natureza da tubagem nas partes comuns ou no interior dos fogos, ou substituição dos dispositivos da instalação por outros de tipo diferente;
- c) Houver substituição de aparelhos a gás do Tipo B ou do Tipo C por outros de tipo ou subtipo diferentes;
- d) Houver interrupção do fornecimento de gás por existência de defeito grave na instalação, tal como classificado no n.º 2 do artigo 21.º.

2 - Às inspeções extraordinárias aplicam-se os procedimentos previstos para as inspeções periódicas.

3 - A mudança de comercializador de gás e a mudança de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implica a realização de inspeção extraordinária desde que não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos nem alteração na instalação consumidora e respetivos aparelhos e exista certificado de inspeção válido.

#### Artigo 18.º

##### Relatório e certificado de inspeção

1 - O relatório e o certificado são obrigatoriamente registados na ESIG, nos termos do artigo 26.º, devendo a EIG mantê-los em arquivo.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O certificado de inspeção é entregue pela EIG ao proprietário ou usufrutuário e à empresa distribuidora, no prazo máximo de dez dias, podendo esta entrega ser substituída pelo correspondente número de registo na ESIG e respetivo código de acesso previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º, caso o proprietário ou usufrutuário o aceite.
- 3 - O relatório de inspeção é entregue pela EIG, ao proprietário ou usufrutuário, no fim do ato da inspeção.
- 4 - O relatório e o certificado de inspeção podem ser desmaterializados, nos termos a definir por portaria dos membros do governo responsáveis pela área da energia e da modernização administrativa.
- 5 - Os modelos do relatório e do certificado previstos no n.º 1 são aprovados por despacho do diretor-geral de Energia e Geologia e publicitados no sítio da Internet da DGEG.

#### Artigo 19.º

##### Responsabilidade pela promoção e encargos das inspeções

- 1 - A responsabilidade pelo pedido e pelos encargos das inspeções é do proprietário ou do usufrutuário, caso exista.
- 2 - Excetua-se do disposto no número anterior o pedido e os encargos das inspeções realizadas:
  - a) Às partes comuns de um condomínio ou propriedade horizontal, cuja responsabilidade é do condomínio;
  - b) Às frações arrendadas, quando o respetivo contrato transferir a responsabilidade para o arrendatário, sendo este ainda responsável pela inspeção relativa a aparelhos a gás que adquira e mande instalar;
  - c) À conversão ou reconversão das instalações de gás, por serem da responsabilidade da entidade que contratar os respetivos trabalhos.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 20.º

Reclamações relativas a inspeções

- 1 - O resultado da inspeção pode ser objeto de reclamação a apresentar por escrito junto da EIG, no prazo de 10 dias úteis contados da data da receção do relatório de inspeção.
- 2 - A EIG analisa a reclamação no prazo de dez dias e envia o resultado do seu tratamento à ESIG, para decisão, acompanhado do relatório da inspeção.
- 3 - Para efeitos da decisão mencionada no número anterior, a ESIG pode promover uma verificação técnica da instalação de gás ou da instalação dos aparelhos a gás.
- 4 - Caso a decisão da ESIG seja favorável ao reclamante, os custos associados à verificação técnica referida no número anterior são imputados à EIG.
- 5 - Caso a decisão da ESIG seja favorável à EIG, os custos associados à verificação técnica referida no n.º 3 são imputados ao reclamante.

SECÇÃO V

Defeitos

Artigo 21.º

Classificação dos defeitos

- 1 - Os defeitos classificam-se em:
  - a) Graves, ou de Tipo A; e
  - b) Não graves, ou de Tipo B.
- 2 - São defeitos Tipo A as anomalias que constituem perigo grave e imediato, que impedem que se estabeleça ou obrigam a que se interrompa imediatamente o fornecimento de gás.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - São defeitos de Tipo B as anomalias que não constituem perigo eminente, considerando-se:

- a) De Tipo B-1 aqueles em que a instalação de gás ou a instalação do aparelho a gás apresenta uma anomalia cuja gravidade não impeça o fornecimento ou interrupção do fornecimento de gás, mas obriga à sua reparação no prazo máximo de 60 dias;
- b) De Tipo B-2, aqueles em que a instalação de gás ou o aparelho a gás apresentam uma anomalia cuja correção é aconselhável apenas quando se fizer uma intervenção na instalação ou no aparelho.

4 - A listagem de defeitos é elaborada no âmbito das competências normativas do SPQ, tornando-se obrigatória por despacho do diretor-geral de Energia e Geologia, publicitado no sítio da Internet da DGE.

#### SECÇÃO VI

##### Manutenção e casos de urgência

##### Artigo 22.º

##### Dever de manutenção

- 1 - As instalações de gás, quando abastecidas, e os aparelhos a elas ligados, devem ser sujeitos a manutenção para garantir o seu bom estado de funcionamento.
- 2 - As intervenções de manutenção devem ser realizadas, em todos os casos, por uma EI, e compreendem a instalação de gás e os aparelhos a gás e obedecem às normas e aos regulamentos técnicos aplicáveis, às indicações dos relatórios de inspeção e às recomendações dos manuais do fabricante, tendo em atenção a data de realização da instalação de gás.





Ministério d .....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - A responsabilidade pelo pedido e pelos encargos da manutenção é do proprietário ou do usufrutuário, caso exista, exceto quando as intervenções sejam realizadas:
- a) Nas partes comuns de um condomínio ou propriedade horizontal, sendo responsabilidade do condomínio;
  - b) Em frações arrendadas, quando o respetivo contrato transferir a responsabilidade para o arrendatário.
- 4 - Se, da intervenção de manutenção na instalação, resultar a necessidade de inspeção extraordinária, esta deve ser realizada no prazo de 30 dias contados daquela, devendo este facto ser registado no certificado de conformidade de execução.

#### Artigo 23.º

##### Intervenção das entidades distribuidoras

- 1 - As entidades distribuidoras devem dispor de um serviço de piquete que possa acorrer com celeridade a pedidos de consumidores para intervenção em caso de urgência, com vista a restaurar as condições de segurança e a minorar os tempos de interrupção do abastecimento de gás, sem prejuízo das obrigações previstas na regulamentação do gás natural, quando aplicável.
- 2 - O serviço de piquete é assegurado pela entidade distribuidora, que deve possuir para o efeito profissionais devidamente habilitados ou, em alternativa, ser desempenhado por uma EI contratada pela entidade distribuidora para o efeito.
- 3 - A entidade distribuidora, ou o operador logístico de mudança de comercializador previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho, e 231/2012, de 26 de outubro, têm direito de acesso aos equipamentos de medição de consumos de gás, devendo o proprietário ou o usufrutuário das instalações de gás permitir o desempenho dessas tarefas, sem prejuízo das obrigações previstas na regulamentação do gás natural, quando aplicável.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 4 - Sempre que exista uma suspeita fundamentada sobre a existência de uma fuga numa instalação de gás, a entidade distribuidora pode fechar a válvula de corte cortando a alimentação de gás, sem autorização do proprietário ou do usufrutuário.
- 5 - Caso se confirme a existência da fuga referida no número anterior, o proprietário ou o usufrutuário incorre nos custos associados ao fecho da válvula e à realização da inspeção extraordinária.
- 6 - Caso não se confirme a existência de fuga referida no n.º 4, a entidade distribuidora incorre nos custos daquelas intervenções.

### CAPÍTULO III

Supervisão das atividades de projeto, de execução e de inspeção

Artigo 24.º

Sistema de supervisão

- 1 - É criado um sistema de supervisão das atividades de projeto, de execução e de inspeção das instalações de gás e da instalação de aparelhos a gás e de redes de gás, que compreende:
  - a) A entidade gestora dotada de competência técnica e independente no desempenho das suas atribuições, cometidas à DGEG, designada como ESIG; e
  - b) Uma plataforma informática como base de gestão de todo o sistema relativo ao projeto, execução, manutenção e inspeção das instalações de gás abastecidas e da instalação de aparelhos a gás, compatível com a codificação usada pelas entidades distribuidoras.
- 2 - O pessoal afeto ao sistema de supervisão está sujeito a sigilo profissional, sem prejuízo do cumprimento dos deveres de informação previstos na lei.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - A DGEG pode delegar as atribuições mencionadas na alínea *a)* do n.º 1 e no artigo seguinte, de gestão do sistema de supervisão, em entidade terceira por prazo determinado, quando tal seja necessário para garantir o acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão, nos termos da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro.
- 4 - A delegação mencionada no número anterior é precedida de procedimento concursal, que observe os princípios da igualdade, concorrência e transparência, lançado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 25.º

Atribuições

São atribuições da ESIG:

- a)* Criar, manter e atualizar a plataforma informática cujos dados se destinam à monitorização e à produção de indicadores das atividades;
- b)* Registrar os projetos e respetivos termos de responsabilidade, a comunicar pelo projetista, os certificados de conformidade de execução, a comunicar pelas EI, os relatórios e os certificados das inspeções efetuadas, a comunicar pelas EIG;
- c)* Promover a harmonização de procedimentos e a uniformização de formulários, com respeito pela correta implementação das normas emitidas pelas entidades competentes e pelo cumprimento das normas técnicas aplicáveis;
- d)* Promover verificações técnicas, através de entidades exteriores independentes, relativamente às atividades e entidades que supervisiona;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- e) Efetuar a análise e instrução das reclamações relativas às atividades que supervisiona, promovendo as correspondentes verificações técnicas necessárias e dando o encaminhamento devido ao respetivo processo, nomeadamente por remessa às entidades competentes nos termos do presente decreto-lei;
- f) Contribuir para a promoção de ações de divulgação e sensibilização para a realização das inspeções periódicas das instalações de gás, informando oportunamente para o efeito os consumidores com base nos registos de que dispõe;
- g) Notificar os proprietários ou usufrutuários em caso de não efetivação da inspeção periódica nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º;
- h) Notificar a distribuidora em caso de não efetivação da inspeção periódica para efeitos do n.º 4 do artigo 15.º e do n.º 5 do artigo 16.º;
- i) Proceder ao estudo e à elaboração de códigos de boa prática, especificações e procedimentos técnicos nas áreas onde atua e não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 14.º;
- j) Criar e manter um centro de documentação e promover a difusão de informações sobre as atividades técnicas e científicas do sector;
- k) Apoiar a formação de técnicos qualificados que possam constituir uma bolsa de auditores à disposição do organismo nacional de acreditação para as respetivas auditorias às EIG;
- l) Promover a harmonização dos procedimentos técnicos das EI para efeitos da realização das ações de manutenção previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º;
- m) Promover campanhas de sensibilização, informação e formação, tendo em vista a segurança de pessoas e bens;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- n) Disponibilizar, nomeadamente no seu portal, a lista de todas as EI e EIG;
- o) Colaborar com as entidades competentes em todas as questões que respeitem às atividades que supervisiona e, em geral, que respeitem à melhoria da segurança e utilização do gás;
- p) Informar as entidades competentes de qualquer anomalia que detete no exercício da sua atividade e que necessite de medidas de natureza regulamentar;
- q) Cooperar com entidades homólogas estrangeiras, ou com outras entidades nacionais ou internacionais cuja área de atividade seja relevante para a sua missão.

Artigo 26.º

Registo

1 - A ESIG organiza e gere um registo informático, com a seguinte informação:

- a) Projetos de instalações de gás e respetivos termos de responsabilidade emitidos pelos projetistas;
- b) Certificados de conformidade de execução emitidos pelas EI;
- c) Relatórios e certificados de inspeção emitidos pelas EIG;

2 - Os projetistas, as EI e as EIG, no âmbito das suas atribuições e competências promovem o registo referido no número anterior e a atualização do registo informático no prazo de dez dias.

3 - Com o primeiro registo relativo a cada instalação é atribuído um número de registo e respetivo código de acesso, que acompanha todo o procedimento, os quais são transmitidos às entidades referidas no artigo 19.º.

4 - O número de registo que dá acesso à versão eletrónica pode ser utilizado perante todas as entidades públicas e privadas que solicitem o respetivo código de acesso, dispensando a apresentação da documentação em suporte papel.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Sem prejuízo das suas obrigações legais e para efeitos da alínea b) do n.º 1, as entidades distribuidoras e as EIG devem proporcionar à ESIG os registos que detenham anteriormente à constituição do sistema, em termos que garantam a devida confidencialidade.
- 6 - Os registos e outros dados referidos no presente artigo obedecem às regras aplicáveis à constituição e manutenção de bases de dados, e respeitam as regras de confidencialidade exigíveis, não podendo os dados pessoais ser cedidos a terceiros nem utilizados para outros fins que não os previstos no presente decreto-lei.
- 7 - O registo informático referido nos números anteriores tem acesso através do balcão único eletrónico dos serviços, referido no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.
- 8 - Para efeitos de acompanhamento do exercício da sua atividade, as entidades instaladoras, inspetoras e distribuidoras disponibilizam, a todo o tempo, à DGEG, a calendarização e planeamento das ações, através de comunicação direta entre sistemas informáticos ou em alternativa, um portal adequado e seguro, a criar pela DGEG.

#### CAPÍTULO IV

##### Taxas, fiscalização e coimas

##### Artigo 27.º

##### Taxas

Pelos registos efetuados na plataforma informática do sistema de gestão e por outros serviços prestados nesse âmbito, são devidas taxas, cujos montantes são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 28.º

Fiscalização

A DGEG é a entidade competente para fiscalização do cumprimento das disposições constantes no presente diploma, sem prejuízo das competências próprias que a lei atribua a outras entidades.

Artigo 29.º

Contraordenações e coimas

1 - Constituem contraordenações, puníveis com coima de € 250 a € 3 500, se o infrator for uma pessoa singular, e de € 450 a € 40 000, se o infrator for uma pessoa coletiva, a violação das seguintes disposições do presente decreto-lei:

- a) O incumprimento do previsto no disposto no n.º 1 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º, no artigo 8.º, nos n.ºs 2, 3 e 6 do artigo 9.º, no artigo 17.º e nos n.ºs 5 e 8 do artigo 26.º;
- b) O incumprimento pelas EI do previsto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 11.º;
- c) O incumprimento pelas EIG do disposto nos artigos 14.º, 16.º, 18.º e n.ºs 2 do artigo 20.º;
- d) O incumprimento pelas entidades distribuidoras do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º;
- e) O incumprimento pelos projetistas, as EI e as EIG, do disposto no n.º 2 do artigo 26.º;

2 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas, previstos no número anterior, reduzidos para metade, e com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada, respetivamente.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 30.º

Sanções acessórias

- 1 - Consoante a gravidade da infração e a culpa do agente, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.
- 2 - Pode ser objeto de publicidade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas, a condenação pela prática das infrações previstas nas alíneas *a)*, *d)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 29.º.

Artigo 31.º

Competência sancionatória e destino das receitas das coimas

- 1 - A entidade competente para instauração e instrução dos processos de contraordenação é a DGEG.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do diretor-geral de Energia e Geologia.
- 3 - O produto das coimas aplicadas reverte a favor das seguintes entidades:
  - a)* 60% para o Estado;
  - b)* 40% para a DGEG.





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 32.º

Responsabilidade civil

O incumprimento das normas constantes do presente decreto-lei por parte do comercializador, da entidade distribuidora, da EI, da EIG, dos técnicos ao seu serviço ou de projetistas de instalações de gás e de instalação de aparelhos de gás gera responsabilidade civil, nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 33.º

Disposições transitórias

- 1 - Até à publicitação dos modelos previstos no n.º 6 do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 18.º são utilizados respetivamente os modelos de termo de responsabilidade previsto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro, os certificados previstos nos anexos I e II do Estatuto das Entidades Inspetoras das Redes e Ramais de Distribuição e Instalações de Gás, aprovado pelo anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de julho, e pela Portaria n.º 1358/2003, de 13 de dezembro.
- 2 - Até à publicitação dos procedimentos aplicáveis às inspeções previstos no n.º 1 do artigo 14.º, aplica-se o disposto nos anexos I e II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pela Portaria n.º 690/2001, de 10 de julho e pela Portaria n.º 1358/2003, de 13 de dezembro, nas matérias correspondentes.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 3 - Até à publicação da listagem prevista no n.º 4 do artigo 21.º, aplica-se o disposto no artigo 10.º do anexo I da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, acrescentando-se à relação de defeitos críticos a ocorrência de concentrações de monóxido de carbono no ambiente superiores ao estabelecido no procedimento utilizado pelas entidades inspetoras acreditadas.
- 4 - Enquanto não estiver implementado e operacional o sistema referido no artigo 24.º, a EIG acede aos documentos mencionados no n.º 3 do artigo 13.º através do proprietário ou do usufrutuário da instalação ou ainda pela EI, caso esteja presente.
- 5 - Até à publicação de novo quadro regulamentador das taxas dos serviços prestados pelas entidades inspetoras, previstas no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro, estas não podem cobrar pelos seus serviços montantes inferiores a 50% dos valores máximos previstos no último despacho publicado ao abrigo da Portaria n.º 625/2000, de 22 de agosto.

#### Artigo 35.º

##### Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente decreto-lei contam-se nos termos do disposto do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 36.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma regional.
- 2 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 29.º e aplicadas nas Regiões Autónomas, constitui receita própria destas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 263/89, de 17 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/90, de 16 de julho, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do presente decreto-lei;
- b) O Decreto-Lei n.º 521/99, de 10 de dezembro;
- c) Os artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 125/97, de 23 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 389/2007, de 30 de novembro, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do presente decreto-lei;
- d) A Portaria n.º 163-A/90, de 28 de fevereiro;
- e) O n.º 1.º e o anexo I da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pelas Portarias n.º 690/2001, de 10 de julho e 1358/2003, de 13 de dezembro, na data de entrada em vigor do despacho previsto no n.º 1 do artigo 14.º, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 33.º do presente decreto-lei;
- f) O n.º 2.º e o anexo II da Portaria n.º 362/2000, de 20 de junho, alterada pelas Portarias n.º 690/2001, de 10 de julho e 1358/2003, de 13 de dezembro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
- 2 - O disposto no artigo 26.º produz efeitos a partir da data de disponibilização do sistema informático nele referido.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de